



35781295



08129.004351/2024-31



Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos  
Unidade de Credenciamento de Leiloeiros - SENAD

Decisão nº 1/2026/UCL/CCFL/CGA-DGA/DGA/SENAD

Assunto: **Recurso da Habilitação - Edital de Credenciamento nº 01/2026.**  
Processo: **08129.004351/2024-31**

1. **INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se do Edital de Credenciamento de Leiloeiros SENAD nº 01/2026 (34979022) com vistas a credenciar Leiloeiros Oficiais, na qualidade de pessoa física, para fins de eventual contratação para prestar serviços de alienação de ativos oriundos da prática de crimes, apreendidos ou sequestrados, por meio de leilão ou venda direta, independentemente da sua natureza jurídica, localizados em zona urbana ou rural, de forma definitiva ou antecipada, em todos os estados da federação, para atender às necessidades da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD), nos termos do Decreto nº 21.981 de 19 de outubro de 1932 e da Instrução Normativa DREI nº 52, de 29 de julho de 2022, observando o que dispõe a Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, bem como, as condições estabelecidas em Edital e seus Anexos, para as seguintes localidades:

Sequencial	Estado da Federação	Região
1	PARANÁ	1.1 - Região 1: Mesorregião do Centro Ocidental Paranaense e Mesorregião do Oeste Paranaense
		1.2 - Região 2: Mesorregião do Noroeste Paranaense, Mesorregião do Norte Central Paranaense e Mesorregião do Norte Pioneiro Paranaense
		1.3 - Região 3: Mesorregião do Sudoeste Paranaense, Mesorregião do Centro-Sul Paranaense e Mesorregião do Sudoeste Paranaense
		1.4 - Região 4: Mesorregião Metropolitana de Curitiba e Mesorregião do Centro Oriental Paranaense
2	SÃO PAULO	2.1 - Região 1: Mesorregião Metropolitana de São Paulo, Mesorregião Macro Metropolitana Paulista, Mesorregião do Vale do Paraíba Paulista e Mesorregião do Litoral Sul Paulista
		2.2 - Região 2: Mesorregião de Piracicaba, Mesorregião de Campinas, Mesorregião de Ribeirão Preto e Mesorregião de Araraquara

		2.3 - Região 3: Mesorregião de Itapetininga, Mesorregião de Assis, Mesorregião de Presidente Prudente e Mesorregião de Marília
		2.4 - Região 4: Mesorregião de Araçatuba, Mesorregião de São José do Rio Preto e Mesorregião de Bauru
3	MATO GROSSO DO SUL	3.1 - Região 1: Mesorregião Leste de Mato Grosso do Sul e Mesorregião Centro-Norte de Mato Grosso do Sul
		3.2 - Região 2: Mesorregião Sudoeste de Mato Grosso do Sul e Mesorregião Pantanais de Mato Grosso do Sul
4	RIO GRANDE DO SUL	4.1 - Região 1: Mesorregião Metropolitana de Porto Alegre, Mesorregião Noroeste Rio-Grandense e Mesorregião Nordeste Rio-Grandense
		4.2 - Região 2: Mesorregião Centro Ocidental Rio-Grandense, Mesorregião Centro Oriental Rio-Grandense, Mesorregião Sudoeste Rio-Grandense e Mesorregião Sudeste Rio-Grandense
5	MATO GROSSO	5.1 - Região 1: Microrregião Alto Pantanal, Mesorregião Sudoeste e Mesorregião Sudeste
		5.2 - Região 2: Microrregião Cuiabá, Microrregião Rosário Oeste, Microrregião Alto Paraguai, Mesorregião Norte Mato-Grossense e Mesorregião Nordeste Mato-Grossense
6	SANTA CATARINA	6.1 - Região 1: Mesorregião Vale do Itajaí e Mesorregião Norte Catarinense
		6.2 - Região 2: Mesorregião Grande Florianópolis, Mesorregião Sul Catarinense, Mesorregião Serrana e Mesorregião Oeste Catarinense
7	MINAS GERAIS	7.1 - Região 1: Mesorregião Norte de Minas, Mesorregião Jequitinhonha, Mesorregião Vale do Mucuri, Mesorregião Vale do Rio Doce, Mesorregião Metropolitana e Mesorregião Zona da Mata
		7.2 - Região 2: Mesorregião Noroeste de Minas, Mesorregião Central Mineira, Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, Mesorregião Mesorregião Oeste de Minas, Mesorregião Sul e Sudoeste de Minas e Mesorregião Campo das Vertentes
8	RIO DE JANEIRO	-
9	RONDÔNIA	-
10	DISTRITO FEDERAL	-
11	GOIÁS	-
12	RORAIMA	-
13	BAHIA	-
14	ACRE	-
15	ESPÍRITO SANTO	-
16	TOCANTINS	-
17	SERGIPE	-
18	PERNAMBUCO	-
19	AMAZONAS	-
20	CEARÁ	-
21	ALAGOAS	-

22	RIO GRANDE DO NORTE	-
23	PARAÍBA	-
24	PIAUI	-
25	MARANHÃO	-
26	AMAPÁ	-
27	PARÁ	-

## 2. DA SÍNTESE FÁTICA

2.1. Os presentes autos foram instaurados em 18 de abril de 2024, por meio dos Documentos de Formalização da Demanda – DFD (27622620 e 27622660), posteriormente substituídos pelo DFD (27947986), contendo as justificativas para a contratação, mediante credenciamento, de leiloeiros públicos oficiais destinados a atender às necessidades da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos – SENAD na operacionalização da alienação de bens apreendidos, nos termos da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

2.2. Por intermédio da Portaria nº 07/CGL/SAA/SE/MJSP (27988379), de 27 de maio de 2024, foi instituída a Equipe de Planejamento da Contratação, responsável pela elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares e do Gerenciamento de Riscos relativos à contratação, mediante credenciamento, de leiloeiros públicos oficiais para atuação em todas as unidades da Federação, abrangendo os 26 Estados e o Distrito Federal.

2.3. Na fase de planejamento foram elaborados e juntados aos autos o Estudo Técnico Preliminar nº 38/2024 (28357160), a Matriz de Riscos (32895427), o Termo de Referência (32978833) e respectivos anexos, quais sejam: Termo de Ciência e Concordância, Pedido de Credenciamento, Termo de Compromisso, Declaração de Infraestrutura, Planilha do Índice de Medição de Resultados – IMR e Termo de Credenciamento, submetidos à apreciação por meio do Despacho nº 320/2025/CCFL/CGA-DGA/DGA/SENAD (32978876).

2.4. Após as manifestações constantes dos documentos SEI nºs 33001553 e 33033895, foram promovidos ajustes nos artefatos da contratação, com a juntada de nova versão da Matriz de Riscos (33126017), do Estudo Técnico Preliminar (33439593), do Termo de Referência e seus Anexos (33454279, 33454287, 33454291, 33454297 e 33454302), acompanhados do Despacho nº 369/2025/CCFL/CGA-DGA/DGA/SENAD (33595584), contendo os esclarecimentos pertinentes. Posteriormente, foi juntada nova versão do Termo de Referência (33601696), seguindo-se a emissão da Declaração de Utilização de Modelos AGU/MGI (33570952) e a elaboração da Minuta de Contrato (33562009), adotando-se subsidiariamente o [Modelo Contrato Serviços Sem Mão de Obra Lei 14.133 \(Setembro/2025\)](#), em razão da inexistência de modelo específico para credenciamento disponibilizado pela Advocacia-Geral da União.

2.5. A Portaria nº 1.716, de 31 de outubro de 2025 (33565149), publicada no Diário Oficial da União de 3 de novembro de 2025 (33593196), instituiu a Comissão Especial de Credenciamento. Posteriormente, a referida comissão foi recomposta por meio da Portaria nº 1.757, de 16 de dezembro de 2025 (34064923), publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2025 (34085788).

2.6. A minuta do Edital (33531028) e seus anexos (33613554, 33613735, 33613746, 33613574, 33613761, 33613780 e 33623261) foram encaminhados para análise jurídica em 07 de novembro de 2025, por meio da Nota Técnica nº 104/2025/DILID/COLID/CGL/SAA/SE/MJ (33530378), da Errata (33643315), da Solicitação de Consulta Jurídica (33641782) e do Ofício nº 1232/2025/SAA/SE/MJ (33661996).

2.7. Após análise dos autos, a Consultoria Jurídica deste Ministério emitiu o Parecer nº 00911/2025/CJSER-BSB/SCGP/CGU/AGU (33935589) e o Despacho de Aprovação nº 00450/2025/CJSER-

BSB/SCGP/CGU/AGU (33935591), manifestando-se pela viabilidade jurídica do procedimento, condicionada ao atendimento das recomendações consignadas.

2.8. Por meio da Nota Técnica n.º 7/2026/CCFL/CGA-DGA/DGA/SENAD/MJ (34469831), a área demandante apresentou manifestação quanto ao cumprimento das recomendações jurídicas, no âmbito de sua competência, promovendo a juntada das versões retificadas do Estudo Técnico Preliminar (34465032), da Matriz de Risco (34465086), do Termo de Referência (34438868) e de seus anexos: Formulário de Credenciamento (34437269), Instrumento de Medição de Resultados (34437271), Manual de Leilões SENAD (34437274), Check-list (34437275), Termo de Credenciamento (34050675) e Termo de Descredenciamento (34437278).

2.9. Após análise dos documentos por meio da Nota Técnica nº 12/2026/DICON-CGL/CCONT/CGL/SAA/SE/MJ (34664680), foi elaborada nova versão do Termo de Referência (34867759), conforme detalhado no Despacho nº 102/2026/CCFL/CGA-DGA/DGA/SENAD (34860795). Em seguida, procedeu-se à adequação da minuta contratual ao novo Termo de Referência, bem como à juntada da versão final da Minuta de Contrato elaborada pela DICON (33970538).

2.10. Considerando o integral atendimento das recomendações jurídicas, a Presidente da Comissão Especial de Credenciamento consolidou o Edital de Credenciamento nº 01/2021 (34979022), posteriormente publicado no Diário Oficial da União (34998419), em 23 de março de 2026, e divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP (35000031), no sítio eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública (<https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratosv1/se/licitacoes/uasg-200005/credenciamentos/2026/credenciamento-no-01-2026>) e na página Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos (<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/subcapas-senad/credenciamento-de-leiloeiros>).

2.11. Durante o período de publicidade do Edital, foram apresentados 55 (cinquenta e cinco) pedidos de esclarecimentos, todos devidamente respondidos e juntados aos autos (35030242, 35032678, 35032862, 35032864, 35033140, 35033179, 35038327, 35038339, 35038352, 35049297, 35049308, 35049313, 35049319, 35049339, 35049845, 35051773, 35051794, 35053325, 35053760, 35053788, 35061695, 35061716, 35066896, 35066910, 35077167, 35077183, 35080074, 35084676, 35094988, 35095102, 35095118, 35101381, 35103141, 35103164, 35103174, 35104128, 35105253, 35105265, 35105444, 35112737, 35112754, 35117206, 35126002, 35126024, 35131407, 35131418, 35144768, 35144784, 35144801, 35144817, 35154193, 35164772, 35164848, 35164931 e 35165062). Também foi protocolada 1 (uma) impugnação ao instrumento convocatório (35119486), cuja resposta consta do documento SEI nº 35119607.

2.12. Encerrado, em 7 de abril de 2026, o prazo para apresentação da documentação pelos interessados, os pedidos de credenciamento foram analisados e julgados pela Comissão Especial de Credenciamento, em conformidade com as disposições do Capítulo 4 do Edital.

2.13. Concluídas as análises em 25 de maio de 2026, foram elaboradas a Relação de Leiloeiros Habilitados por Estado e Região de Atuação (35692954), a Relação Geral de Leiloeiros Inabilitados (35719429) e a Nota Técnica nº 1/2026/UCL/DDA/CDA/CGGA/DGA/SENAD/MJ (35701216).

2.14. Os referidos documentos foram divulgados no sítio eletrônico oficial do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em observância ao disposto no Capítulo 5 do Edital, iniciando-se, a partir da respectiva publicação, o prazo de 3 (três) dias úteis para interposição de recursos administrativos.

### **3. DA FASE RECURSAL**

3.1. A referida fase está disciplinada no Edital da seguinte forma:

#### **5. DOS RECURSOS**

5.1. A interposição de recurso referente à habilitação ou inabilitação de interessados, à anulação ou revogação do credenciamento, observará o disposto no art. 17 do Decreto nº 11.878, de 2024.

5.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de publicação da decisão.

5.3. Quando o recurso apresentado impugnar o ato de habilitação ou inabilitação do interessado:

5.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada em 3(três) dias úteis, sob pena de preclusão;

5.3.2. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de publicação da decisão.

5.4. Os recursos deverão ser encaminhados por meio eletrônico no e-mail: licitacao@mj.gov.br. O recurso será dirigido à comissão de contratação, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

5.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

5.7. O recurso e o pedido de reconsideração não terão efeito suspensivo.

5.8. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

5.9. franqueada Os autos do processo permanecerão com vista aos interessados no sítio eletrônico <https://www.gov.br/compras/pt-br> e também poderá ser solicitado o acesso eletrônico externo por meio do endereço eletrônico [licitacao@mj.gov.br](mailto:licitacao@mj.gov.br).

#### 4. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

4.1. Com fulcro no artigo 56 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade das razões recursais:

4.1.1. Da Legitimidade: o artigo 58, inciso IV da Lei n.º 9784/1999 afirma que têm legitimidade para interpor recurso administrativo os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Desse modo, atesta-se a presença da legitimidade para interposição dos recursos administrativos;

4.1.2. Da Competência: constata-se que no bojo das razões e contrarrazões recursais foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame - Comissão Especial de Credenciamento, conforme promana o artigo 56, § 1º da lei do processo administrativo;

4.1.3. Do Interesse: há o interesse em recorrer, o que constitui o requisito extrínseco do ato recursal;

4.1.4. Da Motivação: foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para os recursos administrativos; e

4.1.5. Da Tempestividade: cumpre consignar que os pedidos foram apresentados tempestivamente e na forma exigida, nos termos do capítulo 8 do Edital de Credenciamento.

#### 5. SÍNTESE DAS RAZÕES DE RECURSO

5.1. **Felipe Pedro de Araújo** (35743936): (...) A consequente inabilitação e/ou descredenciamento desses 14 leiloeiros especificamente quanto ao Estado do Rio Grande do Norte, vedando-se sua designação para leilões e serviços de alienação de bens localizados nesta unidade federativa, enquanto não comprovarem matrícula ativa na JUCERN, sem prejuízo de sua habilitação/credenciamento para outros Estados em que sejam regularmente matriculados.

5.2. **Gibraltar Pedro Cipriano Vidal** (35744448): (...) Portanto, pelo que se extrai dos documentos comprobatórios do efetivo exercício da atividade de Leiloeiro Oficial, encontram-se juntados os três (03) autos de arrematação, relativos ao mesmo ano (2025), onde, diversamente do que entendeu a ilustre Comissão, consta expressamente os dias em que se realizaram as segundas praças exitosas, ou seja: 02/12/2025, 29/01/2025 e 28/02/2025, respectivamente.

5.3. **Maurício Paes Inácio** (35749574): (...) o nome não aparece na lista de "Habilitados - Estado BAHIA" e de "Não Habilitados". No entanto, no SEI aparece como Habilitado, conforme Extrato em Anexo,

mas seu nome não aparece em nenhuma das listas. Gostaríamos de saber o que houve, se for possível.

5.4. **José Fernando Quina** (35756073): (...) Gostaríamos de saber se está tudo certo ou precisa de mais alguma informação ou documentação? Ficamos no aguardo do retorno, e à disposição caso precise de mais alguma coisa.

5.5. **Cássia Negrete Nunes Balbino** (35750291): (...) Ao consultar a relação de habilitados publicada, verifiquei que meu nome consta vinculado à seguinte classificação: “5\_\_MT\_-\_5\_2\_\_Região\_2”. Contudo, no ato da inscrição, realizei meu credenciamento para atuação no Estado de São Paulo (SP), especificamente na Região 2, abrangendo as Mesorregiões de Piracicaba, Campinas, Ribeirão Preto e Araraquara. (...)

5.6. **Felipe Nunes Gomes Teixeira Bignardi** (35759151): (...) 2. A reconsideração da decisão que declarou a inabilitação do recorrente nos itens c.1. e c.2. do Edital. 3. O reconhecimento de que os documentos apresentados atendem às exigências editalícias relativas, à comprovação do efetivo exercício da atividade de leiloeiro Oficial por período mínimo de 3 anos; e à comprovação da capacidade técnica mediante realização exitosa de leilões." (...)

5.7. **Vera Maria Aguiar de Sousa** (35769176): (...) Gostaria de confirmar a situação do meu credenciamento, pois não localizei meu nome em nenhuma das listas publicadas, nem na relação de habilitados, nem na de inabilitados. Informo que encaminhei toda a documentação exigida dentro do prazo estabelecido. Ressalto ainda que existem duas participantes com nomes semelhantes: Vera Lúcia Aguiar e Vera Maria Aguiar. (...)

5.8. **Luis Otávio Marcolino Shinkawa** (35783365): (...) b) A revisão da análise anteriormente realizada no procedimento de credenciamento; c) O recebimento e consideração integral da documentação apresentada em 05/05/2026, bem como daquela ora reapresentada; e d) O deferimento do pedido de credenciamento do Leiloeiro Oficial perante a SENAD, com o regular prosseguimento do procedimento administrativo.

5.9. **José Ivanildo de Sousa Damasceno** (35783579): (...) b) Com fundamento nos efeitos da Lei, declarar-se nulo o julgamento de INABILITAÇÃO; ou c) Determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando e conhecendo, os documentos desta recorrente para alcançar o competente resultado classificatório de HABILITAÇÃO, o qual, por certo, resultará no prosseguimento do processo licitatório, com chamamento desta para a próxima fase do credenciamento; d) Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior nos termos da Lei, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem.

## 6. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

6.1. Não foram recepcionadas contrarrazões aos recursos.

## 7. DA ANÁLISE DOS RECURSOS PELA COMISSÃO

7.1. **Felipe Pedro de Araújo** (35745770): (...) A Instrução Normativa DREI/ME nº 52/2022, ao disciplinar o exercício da profissão de leiloeiro oficial, estabelece em seu art. 70: “Art. 70. A escolha deverá recair em leiloeiro matriculado na unidade federativa de onde se localiza o bem, **salvo no caso de leilão eletrônico, caso em que a escolha do leiloeiro será de livre critério do contratante comitente ou mandatário.**” “Certidão de matrícula ou declaração emitida pela Junta Comercial **de qualquer Estado da Federação**, atestando a regularidade para o exercício da atividade de Leiloeiro(a) Oficial, nos termos do art. 70 da Instrução Normativa DREI nº 52, de 29 de julho de 2022.”

7.2. **Gibraltar Pedro Cipriano Vidal** (35746526): (...) Destarte, diante da segunda análise realizada, a Comissão Especial de Contratação entendeu que o senhor **Gibraltar Pedro Cipriano Vidal**, mesmo encaminhando documentação complementar solicitada pela equipe da Unidade de Credenciamento de Leiloeiros, não conseguiu demonstrar a realização exitosa de, no mínimo 03 (três)

leilões no período máximo de 12 meses, ou seja, não demonstrou a condução de, pelo menos, 03 leilões ao longo de um ano. (...)

7.3. **Maurício Paes Inácio** (35749721): (...) Dessa forma, será promovida a devida correção no rol de habilitados, com a inclusão do leiloeiro no Estado da Bahia, após a conclusão da fase de análise dos recursos administrativos.

7.4. **José Fernando Quina** (35750080): (...) No momento da juntada da documentação complementar encaminhada pelo interessado, os documentos foram anexados apenas ao processo referente ao Estado do Paraná, com vinculação ao processo do Estado de Santa Catarina, razão pela qual o registro constante no check-list nº 35254185 contemplou apenas os Estados do Paraná e Santa Catarina, tendo ocorrido omissão inadvertida quanto ao Estado do Rio Grande do Sul. (...) Dessa forma, os documentos complementares foram devidamente juntados ao processo SEI nº 08129.003631/2026-93, sendo realizado o correspondente ajuste no rol de habilitados do Estado do Rio Grande do Sul (Região 1), com a inclusão do leiloeiro José Fernando Quina.

7.5. **Cássia Negrete Nunes Balbino** (35751961): (...) Verificou-se, contudo, a ocorrência de erro material durante a consolidação da lista publicada. Assim, após a conclusão da fase de análise dos recursos administrativos, será promovida a devida retificação da relação de habilitados, com a correta vinculação da leiloeira à Região 2 do Estado de São Paulo.

7.6. **Felipe Nunes Gomes Teixeira Bignardi** (35770699): (...) Sendo assim em que pese, após a reanálise, verificarmos que o senhor **Felipe Nunes Gomes Teixeira Bignardi** atendeu à alínea c.1) do item 6.2.1 do Edital de Credenciamento nº 01/2026, a Comissão Especial de Contratação manterá o seu entendimento em relação ao item c.2) , considerando que, mesmo encaminhando a documentação complementar solicitada em diligência pela equipe da UCL (SEI nº 35414838 e 35414851), o leiloeiro não conseguiu demonstrar a realização exitosa de, no mínimo 03 (três) leilões no período máximo de 12 meses, ou seja, não demonstrou a condução de, pelo menos, 03 leilões ao longo de um ano. Da análise, foi constatado que o leiloeiro demonstrou a realização de apenas **um leilão por ano**. (...)

7.7. **Vera Maria Aguiar de Sousa** (35780480): (...) Verificou-se, contudo, a ocorrência de erro material durante a consolidação da lista publicada. Assim, após a conclusão da fase de análise dos recursos administrativos, será promovida a devida retificação da relação de habilitados, com a correta vinculação da leiloeira no Estado de Rondônia.

7.8. **Luis Otávio Marcolino Shinkawa** (35788107): (...) Quanto ao requisito previsto na alínea c.1, verificou-se que os documentos apresentados demonstram a realização de leilões em período inferior ao mínimo de 3 (três) anos exigido pelo Edital. Considerando a documentação apta à comprovação do efetivo exercício da atividade, o primeiro leilão devidamente comprovado ocorreu em 05/09/2023, não havendo elementos suficientes para demonstrar o exercício da atividade pelo período mínimo exigido até a data de análise da habilitação. Em relação ao requisito previsto na alínea c.2, o recorrente apresentou apenas um Atestado de Capacidade Técnica apto a comprovar a realização exitosa de leilão, referente ao evento realizado em 05/09/2023. Os demais documentos consistem, em sua maioria, em publicações de editais ou avisos de leilão, os quais demonstram a divulgação dos certames, mas não constituem comprovação de sua efetiva e exitosa realização.

7.9. **José Ivanildo de Sousa Damasceno** (35793624): (...) ressalta-se que o argumento utilizado, em sede recursal, pelo senhor **José Ivanildo de Sousa Damasceno** (SEI nº 35783579, páginas 04 e 05) de que não consta, em seu Processo Administrativo, os Atestados de Capacidade enviados anteriormente, não merece prosperar. Primeiramente porque o processo citado pelo senhor José Ivanildo no seu recurso, isto é, o processo nº 08129.004156/2026-72 não se refere ao seu peticionamento eletrônico, mas sim ao peticionamento eletrônico do senhor **Edgar de Carvalho Junior**. Destarte, no aludido processo, só constam os documentos relacionados ao peticionamento do senhor Edgar de Carvalho Júnior. (...) Atestado de Capacidade Técnica, trata-se de encaminhamento de um Contrato, supostamente firmado com a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, para contratação de empresa que possa executar serviços de vigilância, de forma contínua, a serem prestados nas dependências do Aeroporto de Ariquemes (RO). Documento não está relacionado a nenhum item previsto no Edital de Credenciamento nº 01/2026 e, portanto, não tem validade para efeitos de atendimento aos itens previstos no Edital. (...) Dessa forma, não restou comprovado o atendimento integral dos requisitos

estabelecidos nas alíneas c.1 do item 6.2.1 do Edital de Credenciamento nº 01/2026, razão pela qual subsistem os fundamentos que motivaram a inabilitação do recorrente.

## 8. DA DECISÃO FINAL

8.1. Analisando as informações apresentadas, amparada pelos dispositivos editalícios, pela legislação vigente, pelos princípios administrativos esta Comissão **recebe os recursos interpostos, deles conhecendo porque tempestivos, para no mérito:**

8.1.1. **dar provimento** aos recursos interpostos pelo(as) Leiloeiros(as): **Maurício Paes Inácio; José Fernando Quina; Cássia Negrete Nunes Balbino e Vera Maria Aguiar de Sousa**, por tratarem-se de ocorrência de erro material durante a consolidação da lista publicada.

8.1.2. **negar provimento** aos recursos interpostos pelo(as) Leiloeiros(as): **Felipe Pedro de Araújo; Gibraltar Pedro Cipriano Vidal; Felipe Nunes Gomes Teixeira Bignardi; Luis Otávio Marcolino Shinkawa e José Ivanildo de Sousa Damasceno**, por não atenderem as exigência editalícias de habilitação técnica.

8.2. Nesses termos, submete-se a presente decisão à Autoridade Superior, nos termos do art. 165, §4º da Lei nº 14.133/21 e do subitem 5.5. do Edital de Credenciamento nº 01/2026, para análise e manifestação.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **DANIELA MARIA DA SILVEIRA GALVÃO RANSOLIM, Presidente da Comissão Especial de Licitação**, em 08/06/2026, às 11:28, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Denise Pereira Batista de Moraes, Membro da Comissão Especial de Licitação**, em 08/06/2026, às 13:19, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Karise Dalinne Maranhão de Moraes, Membro da Comissão Especial de Contratação**, em 08/06/2026, às 15:12, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **35781295** e o código CRC **C6439F94**  
O documento pode ser acompanhado pelo site <http://sei.consulta.mj.gov.br/> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.